



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.858, DE 2019 **(Do Sr. Léo Motta)**

Altera o art. 229 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para caracterizar situação que confere ao passageiro direito de reembolso do valor já pago do bilhete de transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3124/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 229 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para caracterizar situação que confere ao passageiro direito de reembolso do valor já pago do bilhete de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 229 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se, no destino, nacional ou internacional, sobrevier fato estranho à sua vontade, imprevisível e inevitável, o qual torne a execução do contrato excessivamente onerosa para si.

Parágrafo único. Caracteriza fato capaz de assegurar direito do passageiro ao reembolso do valor já pago pelo bilhete, sem prejuízo de outros, a emergência de situação excepcional que ameace a ordem ou a saúde pública, assim oficialmente proclamada pelo País em que se localizar o ponto de destino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A rescisão do contrato de transporte aéreo, por decisão do passageiro, é tema complexo e que, infelizmente, mereceu pouca atenção do legislador do Código Brasileiro de Aeronáutica. Muito embora, genericamente, o Código Civil - CC e o Código de Defesa do Consumidor - CDC garantam ao passageiro, respectivamente, “direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada” e restituição integral no exercício do direito de arrependimento, no prazo de sete dias, “sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial”, o fato é que os tribunais brasileiros estão repletos de demandas dos que contratam serviço de transporte aéreo e, por motivos os mais diversos, precisam cancelar a viagem.

Hoje, a Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil garante ao adquirente de passagem aérea o direito de “desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante”. E acrescenta: “a regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque”. Como se pode notar, a disposição regulatória é bastante severa com o cidadão, deixando-o em situação muitíssimo mais desfavorável do que as concebidas sob a égide do CC e do CDC.

Na maioria das vezes, diante de um imprevisto, o passageiro é obrigado a dar a viagem por perdida ou remarcá-la a custo altíssimo, em razão das

condições previstas em contrato. As empresas aéreas, com exceção das passagens adquiridas mediante pagamento da “tarifa cheia”, como se diz no jargão do setor, estipulam regras draconianas para o cancelamento, ou mesmo o adiamento do voo pelo usuário.

Esse cenário, assim nos parece, deve ser reformulado, de sorte a aproximar a lei setorial (Código Brasileiro de Aeronáutica) do espírito que o legislador imprimiu às nossas leis gerais, aplicáveis aos contratos e às relações de consumo. Especialmente na hipótese de suceder motivo de força maior ou caso fortuito, é necessário dar ao passageiro o direito de abdicar da viagem, sem que, para isso, tenha de desembolsar os valores que hoje lhes são cobrados pelos transportadores.

Atualmente, ressalta o exemplo da crise social que eclodiu no Chile, país para onde há um grande fluxo de turistas brasileiros. Preocupados com as instáveis e perigosas condições de segurança que imperam nas ruas de Santiago, muitas pessoas têm tentado cancelar ou adiar sua viagem, pois viajam com sua família, crianças e idosos, inclusive. Veem-se, todavia, na contingência de terem de se submeter ao pagamento de taxas absurdas de remarcação ou, o que é pior, de simplesmente desistir do transporte, assumindo sozinhos ônus por evento que não lhes diz respeito e do qual não tinham conhecimento.

Segundo o Professor Alexandre Aragão¹, a teoria da imprevisão acolhe *“todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio não desprezível, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado”*.

Ora, se fatos como os que hoje acontecem no Chile estão dentro do que dita a teoria da imprevisão, dever-se-ia garantir ao passageiro o direito de cancelar ou remarcar a viagem sem ônus. Evidentemente, as companhias aéreas têm muito mais condições de se precaver em relação a acontecimentos dessa natureza, o que pode envolver providências como a contratação de seguro adicional ou a própria elevação da tarifa média, como forma de redistribuição dos riscos.

O que não é possível, enfim, é que sobre alguns passageiros recaiam custos abusivos, decorrentes de fatos em relação aos quais não têm absolutamente nenhuma ingerência.

Sendo assim, propomos este projeto de lei, que resguarda aos usuários do transporte aéreo afetados por situação de força maior, imprevista, tais como conflagração ou epidemias, o direito de serem ressarcidos pelo não uso do bilhete.

Contamos com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

¹ Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e das disciplinas de Regulação, Direito da Infraestrutura, Direito do Petróleo e Teoria Geral do Estado no mestrado e doutorado. Advogado e Procurador do Estado do Rio de Janeiro. (em <http://alexandrearagao.adv.br/perfil.html>)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....
CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

.....
RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I
Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
